

## VOTO

Em análise tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Nauro Sergio Muniz Mendes, ex-prefeito do Município de Penalva/MA, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 824023/2005 (Siafi 535.900), celebrado com aquele município, cujo objeto foi a construção de dezessete escolas em comunidades quilombolas (peça 1, p. 147-165).

A avença teve vigência de 20/12/2005 a 21/6/2008 e previu o valor total de R\$ 425.000,00 para a execução do objeto pactuado, sendo R\$ 4.250,00 à contrapartida do conveniente, e, R\$ 420.750,00, de recursos federais, os quais foram transferidos à municipalidade, em 22/7/2007, mediante a ordem bancária 2007OB824013.

A SFCI/CGU, por meio do relatório de TCE 76/2015 (peça 3, p. 336-353), considerou as contas do convênio irregulares e atribuiu a responsabilidade pelo débito, no valor total dos recursos federais repassados, ao ex-prefeito Nauro Sergio Muniz Mendes, em razão da ausência de comprovação da execução do objeto e do alcance dos objetivos firmados, tendo em vista que os elementos de prestação de contas apresentados não teriam sido suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o objeto eventualmente executado.

O Controle Interno e a autoridade ministerial aquiesceram à proposta (peça 3, p. 374-376 e 378-380).

No âmbito do TCU, a Secex/MA ressaltou, entre as irregularidades, a ausência dos seguintes elementos: comprovante de recolhimento de saldo do convênio à conta do concedente; termos de adjudicação e homologação das licitações realizadas ou de justificativa para dispensa ou inexigibilidade; termos de aceitação definitiva das obras; relatório final de cumprimento do objeto; fotos que evidenciem a realização e a conclusão da obra; planilhas orçamentárias das obras contratadas e planilhas de medição dos serviços; o instrumento de contratação da empresa executora; tudo levando a crer que o objeto não foi executado.

Nos relatórios do tomador de contas, foram apontadas ainda a não utilização proporcional do montante da contrapartida e a ausência de aplicação dos recursos descentralizados no mercado financeiro.

Nauro Sérgio Muniz Mendes exercia o cargo de prefeito municipal no momento da assinatura do convênio (peça 1, p. 147-165) e nas datas de retiradas dos valores da conta corrente do ajuste (peça 2, p. 258), recaindo sobre ele a responsabilidade pelos atos inquinados, os quais conduzem ao dano suportado pelo erário.

A unidade técnica promoveu a citação do responsável, o qual, embora tenha tomado ciência do expediente, permaneceu silente.

Ante a revelia de Nauro Sergio Muniz Mendes, a unidade técnica deu prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

Não havendo, nos autos, elementos que comprovem a boa-fé do ex-prefeito ou outras excludentes de sua responsabilidade, a Secex/MA propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com fundamento no art. 16, III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/92, imputando-lhe o débito na totalidade dos recursos federais repassados e aplicando-lhe a multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Anuo às análises e conclusões da Secex/MA e as incorporo às minhas razões de decidir, alinhando-me ao encaminhamento proposto; e alterando apenas o fundamento da irregularidade das contas para o art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de outubro de 2017.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator